



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.090 - DF (2012/0067535-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCA ARNALDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.090 - DF (2012/0067535-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra a decisão de fls. 210-213, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"O Distrito Federal agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DISTRITO FEDERAL - IPTU - IMÓVEIS - REVISÃO - VALORES - INVERSÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade x adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para solução do litígio. No caso, é de se notar a falta superveniente de interesse processual do apelante, na medida em que, após a proposição da ação ordinária, ocorreu a superveniente perda da necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo.

II - Aplicando-se o princípio da causalidade, é de se notar que, no caso vertente, se ocorre a perda superveniente do interesse processual do autor, uma vez que a parte-ré procedeu à retificação dos valores referentes aos IPTU dos imóveis, em sede administrativa, após a proposição da ação, é ao réu que se imputam os ônus da sucumbência, o que significa pagamento de custas adiantadas pela autora/apelada e honorários advocatícios, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência recíproca' (fl. 150).

A recorrente alega ofensa aos arts. 21 e 26 do CPC.

Afirma que o fato de existir interesse de agir na data da proposição da ação e o seu desaparecimento no curso do processo, por si, não transporta o ônus sucumbencial ao réu. Diz que, *in casu*, a autora se precipitou ao ajuizar uma ação cujo objeto estava sob análise na via administrativa.

Sustenta, ainda, que 'no momento da propositura da ação já não havia interesse de agir, pois não existia uma pretensão resistida da autora em face do Distrito Federal, tanto que, quando seu pedido administrativo foi examinado, sua pretensão foi acolhida' (fl. 177).

Por fim, aduz que a autora também sucumbiu, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois dos seus imóveis tiveram o valor do IPTU mantido.

Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial e nem contraminuta do agravo em recurso especial, conforme as certidões de fls. 184 e 205.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base no princípio da causalidade, manteve sentença que imputou os ônus sucumbenciais ao ora recorrente porque, após a propositura da ação ordinária, ocorreu a superveniente perda da necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo autor. É que 'a parte-ré procedeu a retificação dos valores referentes aos IPTUs dos imóveis, em sede administrativa, após a propositura da ação' (fl. 155).

Com efeito, o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, extinto o feito sem julgamento de mérito, por superveniente perda do objeto, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

[...]

3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1.245.299/RJ; AgRg no Ag 1.191.616/MG; REsp 1.095.849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 14.383/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30.9.2011).

'AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO' (AgRg no REsp 1.211.121/DF, da minha relatoria, DJe de 4.10.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.185.276/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.9.2010).

Incide, no caso, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

No tocante ao restante, esta Corte também firmou o entendimento de que é inviável, no âmbito de recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AFASTAMENTO DA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

[...]

3. A pretensão de estabelecer critério distinto de rateio de ônus de sucumbência, com a reformulação de sua distribuição, exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada parte na lide (*in casu*, quantos pedidos foram deferidos), tarefa que implica o reexame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

4. Recursos especiais não providos' (REsp 1.160.646/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.8.2011).

'PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...]

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

[...]

8. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.354.461/PR, Ministro Castro Meira, DJe de 14.2.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido' (REsp 1.211.113/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.11.2010).

Diante disso, nego provimento ao agravo."

O agravante alega que houve equivocada aplicação do princípio da causalidade e manifesta violação da literalidade do art. 26 do CPC.

Argumenta que é incontroverso nos autos que, antes do ajuizamento da ação, a autora havia postulado administrativamente a revisão do lançamento de IPTU dos imóveis que indicara e que vieram a ser retificados já no curso da ação.

Acrescenta, ainda, que "ao tempo do ajuizamento não havia lide, pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicamente resistida, porquanto o procedimento administrativo fiscal iniciado pela Agravada demanda atenção aos normativos que lhe dão regência, avaliação das alegações e, naturalmente, não se exaure imediatamente" (fl. 219).

Por fim, adverte que a "sucumbência aplicada ao DF, na hipótese, deriva de equivocada aplicação do princípio da causalidade, sem que se possa cogitar do reexame de provas ante o questionamento que o especial alberga, qual seja, saber se cabe, ou não, a condenação do Réu em honorários quando a Autora postula extinção do feito alegando e reconhecendo a falta de interesse de agir" (fl. 220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.090 - DF (2012/0067535-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Arca — Arnaldo Campos Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra o Distrito Federal, que visava a revisão de valores cobrados a título de IPTU.

O processo foi julgado extinto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob os seguintes fundamentos:

"A autora requereu a extinção do processo (fls. 96/97), com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o réu procedeu a retificação dos valores referentes aos IPTU dos imóveis, objeto da presente ação, em sede administrativa não lhe restando mais interesse processual na ação.

Por sua vez, a ré se manifestou pleiteando, outrossim, a extinção do processo com amparo no art. 267, inc. VI, do CPC, conforme alegado na contestação, com a condenação da autora nas verbas sucumbenciais.

Ocorre que, o manejo da via administrativa não impede a postulação na esfera judicial, à luz do postulado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Destarte, deve ser observado que à época da apresentação da peça contestatória, o autor ainda tinha interesse processual na ação. Vê-se que a ausência da referida condição ocorreu de forma superveniente, com o provimento administrativo, o que ocasionou a perda do objeto pretendido" (fl. 114).

O Distrito Federal apelou, tendo sustentado a ausência de prova inequívoca de que a requerente seria parte legítima nos autos, bem como que lhe faltaria interesse processual, uma vez requerera administrativamente a revisão dos valores cobrados a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de IPTU, perante a Secretaria de Fazenda. Argumentou, ainda, que, enquanto não fosse decidida administrativamente a questão, inexistia pretensão resistida que demonstraria interesse processual. Pugnou pela inversão dos ônus sucumbenciais ou pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, no que interessa, nestes termos:

"Com efeito, o interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade x adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.

Registre-se, no caso, a falta superveniente de interesse processual do apelante na medida em que, após a proposição da ação ordinária, o Distrito Federal procedeu a retificação dos valores referentes aos IPTUs dos imóveis, objeto da presente ação, em sede administrativa.

Infere-se que, após a propositura da ação ordinária, ocorreu a superveniente perda da necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendida pelo autor.

Nesse diapasão, cumpre destacar que a douta sentença bem apreciou a questão em comento, motivo por que subscrevo seus doutos e jurídicos fundamentos, chamado à colação, como parte integrante deste voto, verbis:

[...]

Desse modo, vislumbra-se que já não existe mais necessidade nem utilidade do provimento jurisdicional postulado pelo autor. Afinal, como registrado nas notas de Theotônio Negrão 'o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada' (CPC Anotado, Saraiva, 36ª Ed., p. 98, nota 5 ao artigo 3º). De igual modo é a lição de Celso Agrícola Barbi para quem o interesse processual traduzido na 'necessidade do uso da via judicial ou a utilidade que disto advém' (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, vol. I, n. 24, p. 50), 'deve existir no momento em que a sentença for proferida', 'se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse' (ob. Cit. P. 5).

[...]

Em outra vertente, observo que, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipar e os honorários advocatícios.'

Nada obstante, em determinadas situações, o princípio da sucumbência não se mostra satisfatório para que o magistrado possa averiguar quem deverá responsabilizar-se pelos encargos do processo. Estabeleceu-se, então, o princípio da causalidade, mediante o qual 'aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes'.

Dessa forma, aplicando o princípio da causalidade, é de se notar que, no caso vertente, se ocorre a perda superveniente do interesse processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor, uma vez que a parte-ré procedeu a retificação dos valores referentes aos IPTUs dos imóveis, em sede administrativa, após a propositura da ação, é ao réu que se imputam os ônus da sucumbência, o que significa pagamento de custas adiantadas pela autora/apelada e honorários advocatícios, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência recíproca" (fls. 154-155).

No regimental, o agravante reitera a tese trazida no apelo especial, no sentido de que houve aplicação equivocada do princípio da causalidade. Sustenta, ainda, que o fato de existir interesse de agir na data da propositura da ação e o seu desaparecimento no curso do processo não transfere para si o ônus sucumbencial.

Diferentemente do que afirma o agravante, não houve equívoco na aplicação do referido princípio. O Tribunal de origem entendeu que o agravante deveria suportar os ônus sucumbenciais, porque deu causa ao ajuizamento da ação e somente após a propositura da ação é que procedeu à retificação dos valores referentes aos IPTUs perseguida pela parte autora.

Com efeito, em hipótese semelhante, a jurisprudência do STJ tem orientação no sentido de que, extinto o feito sem julgamento de mérito, por superveniente perda do objeto, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

In casu, o agravante, de fato, deu causa ao ajuizamento da demanda. É que, no ano de 2005, segundo noticiou a inicial (fl. 7), procedeu a uma majoração exorbitante no valor do IPTU e, na data em que foi proposta a demanda, não havia resposta ao requerimento administrativo de revisão do valor venal dos imóveis formulado pela autora. Ora, existia justa causa para litigar e o interesse de agir estava presente no caso. Este, por sinal, permaneceu até a apresentação da contestação pelo Distrito Federal, que trouxe a informação de que a Secretaria de Fazenda deferira a revisão dos valores dos imóveis (fl. 38). Nesse contexto, não vejo como afastar a obrigação de o agravante arcar com os ônus sucumbenciais.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, destaco o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme reconheceu o acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar a seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 18.849/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 10.11.2011).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0067535-4

AgRg no
AREsp 156.090 / DF

Números Origem: 1521656 20060110521656 20060110521656AGS 521654520068070001

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCA ARNALDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCA ARNALDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.